

- f) Período de tempo para que é prevista a bolsa e previsão de encargos devidamente documentada;
- g) Valor da bolsa e parcela a suportar pela entidade proponente.

5.º Sem prejuízo do disposto no n.º 3.º, o documento a que alude a alínea e) do número anterior pode ser apresentado até 15 dias antes da data prevista para o ingresso do praticante no estabelecimento de ensino que deseja frequentar, só depois da sua apresentação podendo efectuar-se a concessão definitiva e efectiva da comparticipação.

6.º Na apreciação da proposta, a Direcção-Geral dos Desportos deverá ter em conta o bom aproveitamento escolar do candidato, o seu currículo desportivo e as repercussões da concessão da bolsa na sua carreira desportiva e académica, podendo, para o efeito, solicitar informações complementares, bem como ouvir outras entidades competentes do Ministério da Educação.

7.º Na apreciação das candidaturas a Direcção-Geral dos Desportos terá ainda em consideração o mérito social das mesmas, o princípio da ajuda prioritária aos jovens mais carenciados e a obtenção de outras bolsas de estudo ou auxílios económicos, directos ou indirectos, para a mesma finalidade, cujos elementos de informação deverão sempre integrar a proposta referida no n.º 3.º

8.º A atribuição da comparticipação para a bolsa académica implica a celebração de um contrato entre a Direcção-Geral dos Desportos, a entidade proponente e o praticante, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Objectivos escolares e desportivos a alcançar pelo praticante;
- b) Direitos e obrigações do beneficiário;
- c) Direitos e obrigações da entidade que concede a bolsa e da entidade que a comparticipa;
- d) Duração do contrato;
- e) Causas de rescisão do contrato;
- f) Valor da bolsa e da comparticipação financeira do Estado.

9.º O praticante beneficiário da bolsa deve obrigarse a integrar a representação nacional, sempre que para tal seja convocado, quer enquanto se mantiver na situação de bolseiro, quer posteriormente, nos termos e condições a estabelecer no contrato referido no número anterior, no qual se deverá igualmente convencionar o dever de restituições das quantias despendidas em caso de incumprimento.

10.º A federação da modalidade e o Comité Olímpico Português, se for este o proponente, obrigarse-ão a acompanhar o percurso desportivo e escolar do praticante e a informar a Direcção-Geral dos Desportos através dos meios a fixar no mencionado contrato.

11.º A manutenção da comparticipação financeira atribuída pela Direcção-Geral dos Desportos ficará sempre dependente do bom aproveitamento escolar de bolseiro e do cumprimento dos objectivos desportivos anteriormente acordados, conforme avaliação periódica a realizar pela federação ou pelo Comité Olímpico Português, consoante o caso.

12.º O Ministério da Educação fornecerá anualmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros lista actualizada dos praticantes bolseiros que frequentem estabe-

lecimentos de ensino no estrangeiro, tendo em vista o enquadramento e necessário apoio pelas representações diplomáticas e consulares nacionais.

13.º Até à entrada em vigor da legislação relativa ao regime jurídico das federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, o presente diploma aplica-se às federações desportivas dotadas de utilidade pública simples, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

### Portaria n.º 738/91

de 1 de Agosto

O enquadramento técnico dos praticantes de alta competição exige uma formação altamente especializada e uma permanente actualização de conhecimentos, que ao Estado compete apoiar.

Por outro lado, também o desempenho das funções próprias dos dirigentes que, no quadro do associativismo desportivo, se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição levanta problemas complexos de grande repercussão no rendimento dos praticantes.

Deste modo, sem prejuízo das medidas gerais de formação dos técnicos e dirigentes desportivos, instituem-se formas específicas de apoio aos que desempenham funções no âmbito do subsistema de alta competição.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º No sentido de fomentar a formação especializada dos técnicos e dos dirigentes que se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição, poderá a Direcção-Geral dos Desportos conceder comparticipações para bolsas de especialização, até 50% do respectivo montante global, com base em propostas apresentadas por federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelo Comité Olímpico Português.

2.º A percentagem de comparticipação da Direcção-Geral dos Desportos poderá ser excepcionalmente excedida, mediante autorização do Ministro da Educação, em casos devidamente fundamentados.

3.º Para efeitos do n.º 1.º, a proposta de comparticipação deverá dar entrada na Direcção-Geral dos Desportos com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para o início da acção de formação que o candidato pretenda frequentar.

4.º Da proposta prevista no número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato, acompanhada do respectivo currículo, enquanto técnico ou dirigente;
- b) Descrição do curso, estágio, seminário ou realização equivalente que o candidato pretenda frequentar, incluindo, designadamente, a indicação das matérias a serem leccionadas, a entidade organizadora e o grau académico ou profissional que eventualmente confira;

- c) Período de tempo para que é prevista a bolsa e previsão de encargos devidamente documentada;
- d) Valor da bolsa e parcela a suportar pela entidade proponente.

5.º Na apreciação do pedido, a Direcção-Geral dos Desportos deverá ter em conta, para além da valorização académica ou profissional do interessado, o seu currículo, nomeadamente o trabalho desenvolvido no âmbito da alta competição, o número de praticantes desportivos de alta competição que enquadra, os trabalhos de investigação e obras publicadas, bem como a sua participação como prelector em acções de formação, indicando as repercussões esperadas da formação especializada requerida no exercício da sua actividade.

6.º Na análise do pedido, poderá a Direcção-Geral dos Desportos solicitar quaisquer informações complementares aos interessados, bem como ouvir outras entidades, designadamente federações e associações de treinadores.

7.º A atribuição da comparticipação para a bolsa de especialização implica a celebração de um contrato entre a Direcção-Geral dos Desportos, a entidade proponente e o beneficiário, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Objectivos desportivos a alcançar;
- b) Direitos e obrigações do beneficiário;
- c) Direitos e obrigações da entidade que concede a bolsa e da entidade que a comparticipa;
- d) Duração do contrato;
- e) Causas de rescisão do contrato;
- f) Valor da bolsa e da comparticipação financeira do Estado.

8.º O beneficiário da bolsa deve obrigar-se a apresentar um relatório da acção de formação que frequentou, bem como a outras formas de divulgação dos conhecimentos adquiridos, nomeadamente a integração nas equipas de prelectores constituídas pela federação da respectiva modalidade, em moldes a estabelecer, conforme os casos, no contrato referido no número anterior, no qual se deverá convencionar o dever de restituição das quantias despendidas em caso de incumprimento.

9.º Até à entrada em vigor da legislação relativa ao regime jurídico das federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, o presente diploma aplica-se às federações desportivas dotadas de utilidade pública simples, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Ministerio da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

#### Portaria n.º 739/91

de 1 de Agosto

As requisições de técnicos e dirigentes para apoio aos praticantes de alta competição constituem um aspecto fundamental da sua preparação e participação desportivas, que merece tratamento especial, para além do

regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho, que contempla todos aqueles que intervêm em provas desportivas internacionais de interesse público nacional.

Tais medidas deverão, contudo, ser tomadas de forma planificada de modo a causar o mínimo de perturbação possível às entidades a quem os técnicos e dirigentes em causa prestam serviços, designadamente no que toca ao funcionamento do sistema educativo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As propostas de requisição de técnicos e dirigentes que se dedicam ao subsistema de alta competição deverão ser dirigidas à Direcção-Geral dos Desportos com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao início do período a que respeitam, salvo quando tal não for possível por factos supervenientes e imprevistos, devidamente justificados.

2.º As requisições de pessoal docente por períodos de longa duração submeter-se-ão à disciplina, às condições e aos prazos gerais estabelecidos no âmbito da regulamentação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3.º Quando houver lugar ao pagamento de retribuições, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, o mesmo será suportado pelas verbas consignadas pela federação para apoio à alta competição, no quadro das respectivas receitas próprias, ou, no caso da utilização de dotações de proveniência pública, nos termos constantes do contrato-programa com ela celebrado.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

#### Portaria n.º 740/91

de 1 de Agosto

A obtenção de classificação nos três primeiros lugares nas competições de nível mais elevado — jogos olímpicos, campeonatos do mundo e campeonatos da Europa — constitui para o praticante, integrado ou não num colectivo, bem como para o respectivo treinador e sua equipa técnica, o corolário do cumprimento de um exigente percurso pautado pelo rigor, empenhamento, racionalidade e equilíbrio.

Na linha de uma tradição já instituída importa, por um lado, apoiar e estimular a qualidade do trabalho associado àquele e, por outro, reconhecer o mérito dos seus intérpretes e a influência dos seus êxitos no desenvolvimento do desporto em todas as suas vertentes.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Aos praticantes desportivos que se classificarem num dos três primeiros lugares de provas dos jogos